Página 33. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL - SDS CONIC, BLOCO D, EDIFÍCIO ELDORADO, ENTRADA A, NÚMERO 60 SALA 114, TELEFONE 6135320199 - AGEPENBRASIL@GMAIL.COM

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/09/2020
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

OFÍCIO AGEPPEN-BRASIL Nº 26 DE 2020

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Júlio Garcia
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina

A Associação dos Policiais Penais do Brasil, entidade de caráter nacional, que conta com representação em dezessete estados da federação, e em Santa Catarina, conta como filiada a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socieducativos do Estado de Santa Catarina - AAPSS-SC, vem meio meio desta manifestar apoio às alterações propostas pela AAPSS-SC à PEC 014.4/2019, de autoria Parlamentar, como também sobre a PEC n. 0003.1/2020, de autoria do Governador do Estado, as quais concebem a Polícia Penal Catarinense.

As alterações estão propostas através de Emenda Substitutiva Global e visam aperfeiçoar as iniciativas retromencionadas, e tem base minucioso estudo realizado pelas assessorias jurídicas da AAPSS-SC e AGEPPEN-BRASIL, e guardam simetria com outras emendas constitucionais estaduais aprovadas pelo país.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossa Excelência e demais parlamentares no sentido de que as alterações propostas através da Emenda Substitutiva Global possam ser apreciadas e aprovadas, pois criam a Polícia Penal Catarinense estruturada e forte para combater o crime organizado e poder realizar com eficiência a custódia das pessoas privadas de liberdade, bem como sua reintegração social.

Desde já, agradecemos Vosso apoio.

GABINETE/SECRETARIA GERAL 22/set/2020 13:33 00749

WAGNER JOSÉ MONTEIRO FALCÃO
PRESIDENTE

C
SEC. GERAL

Lido no Expediente
068ª Sessão de 23/09/20
Comunicar ao PEC-014/19 e 003/20
Secretário

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL - SDS CONIC, BLOCO D, EDIFÍCIO ELDORADO, ENTRADA A, NÚMERO 60 SALA 114, TELEFONE 6135320199 - AGEPENBRASIL@GMAIL.COM

Página 34. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ, RELATOR DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 014.4/2019 E 0003.1/2020 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALESC E DEMAIS MEMBRO DESTE EGRÉGIO COLEGIADO.

Assunto: Sugestão para adequação na implementação da Polícia Penal Catarinense - PECs 014.4/2019 e 0003.1/2020.

A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC), CNPJ nº 25.119.626/0001-42, representada neste ato por seu Presidente, FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, após conversas republicanas com o relator, manifestar-se à cerca da PEC n. 014.4/2019, de autoria Parlamentar, como também sobre a PEC n. 0003.1/2020, de autoria do Governador do Estado, ambas concebem a Polícia Penal Catarinense.

Preliminarmente, faz-se necessário recordar que no dia 04 de dezembro de 2019 foi promulgada, pelo Congresso Nacional a proposta de Emenda à Constituição Federal, que criou as Policias Penais nos âmbitos: Federal e Estadual. Assim, por força do princípio da simetria o Estado de Santa Catarina, foi chamado a legislar sobre a matéria. Foi então que o Deputado Maurício Eskudlark, exímio conhecedor e estudioso da segurança pública, propôs, juntamente com mais de um terço da Assembleia Legislativa a PEC n. 014.4/2019. Paralelamente a Secretaria de Administração Prisional concluiu e encaminhou ao Governo do Estado minuta de Proposta de Emenda à Constituição, após deliberações o Governador deu iniciativa ao processo legislativo que culminou na PEC n. 0003.1/2020.

Após minucioso estudo dos textos apresentados e interações com o receptivo e atencioso relator da matéria, apresentamos algumas considerações e sugestões, partindo do princípio, que a Polícia Penal Catarinense surge não para ser mais, tão pouco, para ser menos, e sim para estar lado a lado com as demais policias de nosso Estado. Irmanando-se no combate à criminalidade, fechando o clico de polícia, que passa pela Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e a Polícia de Execução Penal. O que sem sombra de dúvidas traz maior segurança e eficiência para a sociedade.

A Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina - AAPSS/SC, entidade que neste ato representa os Agentes Penitenciários, tem a compreensão de que é o Poder Legislativo o órgão de representação mais imediato do povo, e por essa razão, estamos convictos da atenção e do apoio para com os apontamentos que seguem anexo.

Cordiais Saudações.

FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA
Presidente AAPSS/SC

Página 35. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PEC N._____

Altera a Constituição do Estado para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105 .....

V – Polícia Penal.

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

Capítulo III – B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal.

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

Página 36. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;

X – cooperar com demais órgãos da segurança pública.

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira.

§ 3º - O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84.

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

Art. 4º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão do disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 2019.

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis _____

Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Página 37. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

Extrai-se do texto da Magna Carta Política da República Federativa do Brasil, de 1988, os princípios que regem a administração pública, seja direta ou indireta. Assim, o art. 37[1] da Constituição Federal nos ensina que qualquer Poder do Estado deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Imbuídos do espirito republicano é que apresentamos a presente proposta, que trará, na essência todos os princípios citados.

Como dito alhures, o Estado de Santa Catarina foi chamado a legislar sobre a criação da Polícia Penal Catarinense, isso porque a Emenda à Constituição Federal n. 104, alterou os artigos 21, inciso XIV, 32, §4º e 144, inciso VI, §5º e 6º[2]. Nestes termos:

> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
> Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art.21.....
> XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
> ....." (NR)
> Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art.32.....
> § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)
> Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art.144.....
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
> § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.
> § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
> ....." (NR)

---

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988
[...]
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

[2] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.** Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc104.htm> acesso em 10.09.2020.

Página 38. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

> Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.
> Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se pela leitura do texto constitucional federal que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senador Federal, quando promulgaram a referida emenda criaram as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, ou seja, não deram a faculdade de criação aos Estados, e sim o dever de regulamentação. Diante disso, e em observância ao princípio da simetria o Estado Catarinense passou a deliberar sobre a matéria.

Importante trazer a baila o conceito doutrinário sobre o princípio da simetria, que nas palavras do procurador de Justiça do Distrito Federal, doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), professor de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e de Direito Constitucional Estadual do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Léo Ferreira Leoncy é o princípio que:

> *[...] os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União*[3].

O Estado de Santa Catarina deve adotar a normativa constitucional da União, que criou a Polícia Penal, e no âmbito de suas competências autônomas pode e deve organizar a sua novel força policial. Isso importa dizer que o Estado Catarinense não está adstrito a apenas copiar as normas federais é como vem decidindo o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 65 da Constituição do estado de Mato Grosso. 3. Aplicação das proibições e impedimentos estabelecidos a deputados estaduais ao vice-governador. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da simetria. 5. **A observância da simetria não significa que cabe ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais**. 6. Ação direta julgada improcedente. (grifo nosso).
>
> (ADI 253, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Ademais, para que não paire nenhuma dúvida, e em homenagem ao princípio da isonomia colacionamos aqui, o que diz a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina sobre segurança pública.

Constituição Federal:

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

---

[3] Leoncy, Léo Ferreira, OBSERVATÓRIO CONSTITUCIONAL - **Uma proposta de releitura do "princípio da simetria"**. 24 de novembro de 2012, 8h00, Consultor Jurídico. < https://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria#author> acesso em: 10.09.2020.

Página 39. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 43
RUBRICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Página 40. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 44
RUBRICA

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Constituição do Estado de Santa Catarina:

DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - Polícia Civil;
II - Polícia Militar;
III - Corpo de Bombeiros Militar;
[...]

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106 A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:
I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;
II - (revogado – EC 39)
III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;
IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;
V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; ADI nº 4472 (art. 106, incisos III, IV e V) – aguardando julgamento.
VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.
§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de polícia.
§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.
§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia. ΦΦ ADI nº 4009 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 29.05.2009) ΦΦΦ
§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado. - 97 - ΦΦΦ
§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:
I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

Página 41. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

a) a preservação da ordem e da segurança pública;
b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
c) o patrulhamento rodoviário;
d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
g) a proteção do meio ambiente; e
h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, * EC nº 33 – art. 107 (NR) * EC nº 63 – §§ 3º e 4º do art. 107 (AC) - 98 - sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
II - cooperar com órgãos de defesa civil; e
III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.
§ 1º A Polícia Militar:
I - é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e
II - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.
§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.
§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.
§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

CAPÍTULO III-A
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:
I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
V - colaborar com os órgãos da defesa civil;
VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.
§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:
I - é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e
II - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção. § 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos

Página 42. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 46
RUBRICA

pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado[4].

Nota-se que o Legislador Estadual, não se limitou a reproduzir o texto constitucional federal, *ipsis litteris,* quando tratou de suas forças de segurança pública, tão pouco inovou, ou agiu as margens do princípio da simetria. O Legislador Constituinte Catarinense no âmbito de sua competência, organizou suas policiais dando-lhes competências constitucionais na forma geral, para que a lei especifica organize as atribuições a luz destas.

As instituições policiais são de Estado e não de governo, para que haja um equilíbrio entre seus desempenhos é primordial o tratamento isonômico entre elas. É tão somente isso que a Polícia Penal Catarinense solicita e espera dos legisladores o regramento constitucional adequado com suas competências a exemplo do que ocorreu com as coirmãs.

A PEC proposta pelo Legislativo contempla em partes os anseios da classe, entretanto, temos a incertezas quando a sua constitucionalidade, visto a criação de cargo e a distribuição em classes, já a PEC proposta pelo Governador do Estado, se limitou em copiar o texto constitucional federal, ficando visivelmente claro o tratamento diferente com as demais policiais.

Diante do exposto espera-se que o relator da matéria analise estas sugestões e proponha a competente emenda substitutiva global a fim de dar tratamento isonômico a todas as Policias Catarinenses, como também a criação de uma Polícia Penal eficiente.

Sobre a proposta de emenda de origem Parlamentar está é extremamente possível deste que guarde pertinência temática com a matéria e que não cause aumento de despesas ao Poder Executivo, não poderia ser diferente, caso contrário tornaria o Parlamentar um mero carimbador de projetos de iniciativa do Executivo. Sobre o assunto o STF já se pronunciou em sede de ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

---

[4] ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989

Página 43. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

(ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001)

Destarte, ilustre relator e nobres Deputados, não há impedimento algum para que seja emendada a Proposta de Emenda a Constituição Estadual n. 0003.1/2020, oriundo do Governador do Estado na forma aqui proposta, pois não gera aumento de despesas, e tão pouco foge da temática. Grande parte das competências propostas já fazem parte da rotina dos Policiais Penais, e a positivação na Constituição Estadual trará maior segurança jurídica nas prestações de serviço à sociedade de catarinense.

Por fim não poderíamos deixar de nos manifestar sobre as emendas propostas com o intuito de incluir no texto da PEC n. 0003.1/2020 a expressão "cargos públicos equivalente". Deixamos claro que no Estado de Santa Catarina não existe cargo público equivalente ao do Agente Penitenciário, como é do conhecimento de todos a carreira dos Agentes Penitenciários é única. Quando o Legislador Federal colocou no texto da PEC 104 a expressão "cargos públicos equivalentes", a intenção era para que nos Estados onde a nomenclatura divergi de Agente Penitenciário, a exemplo do Rio de Janeiro, que possuía nomenclatura de Inspetor Penitenciário, não ficasse de fora de tal transformação. Entende-se que colocar tal expressão no texto Constitucional Catarinense, será somente para dar a falsa expectativa de Direito a alguns menos informados, a constituição federal é cristalina ao dizer:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[5]

A corroborar com o texto constitucional o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante 43:

> **Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**
> STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).

Desta forma, não há a mínima possibilidade de prosperar transformações de cargos equivalentes, uma porque não existe em Santa Catarina cargos equivalentes, outra porque não existe outro meio de fazer parte dos quadros da Policia Penal, senão pela

[5] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988

Página 44. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 48
RUBRICA

transformação dos atuais Agentes Penitenciários de carreira, que prestaram o devido concurso público, transformação está que ocorreu uma única vez, quando da promulgação da PEC Federal 104/2019, ou por meio de concurso público. Diante disso opina-se pela rejeição das Emendas que pretendem acrescentar a expressão "cargos públicos equivalentes", pois se quer tem objeto para subsistir.

Sem mais para o momento, agrademos a costumeira atenção do Parlamento Catarinense e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas. Solicitando apoio para a aprovação da PEC da Polícia Penal Catarinense na forma do substitutivo que ora se sugere.

Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC)

Página 45. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

ANEXO I

Organograma do ciclo de Polícia

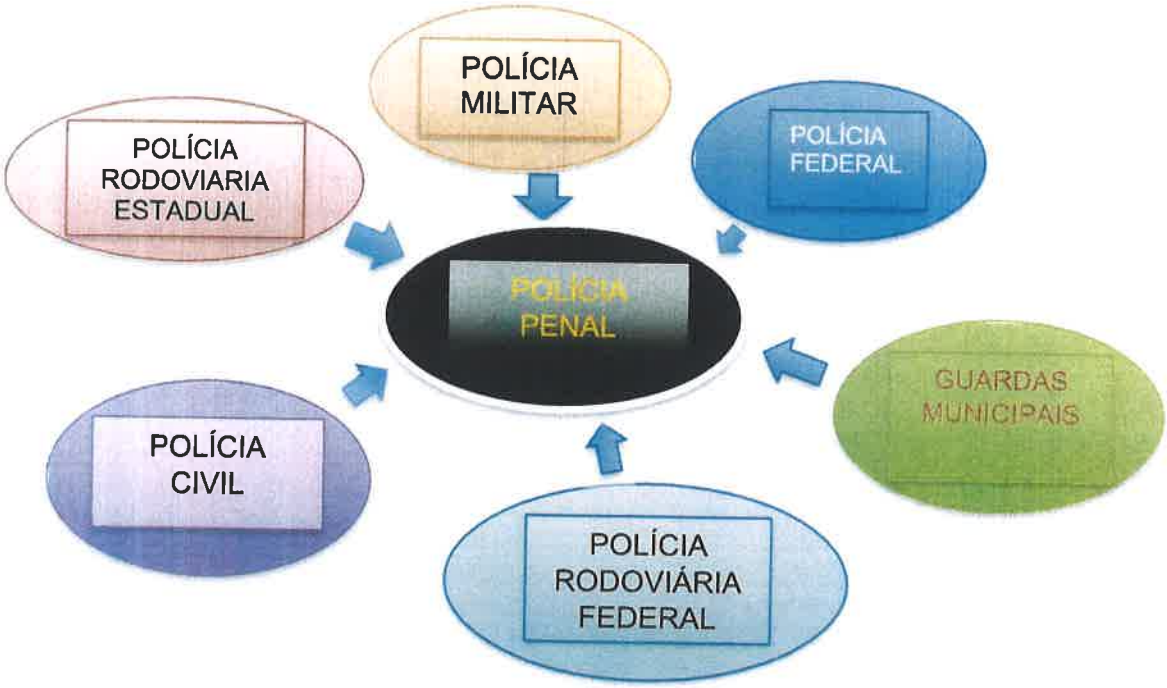

No Estado de Santa Catarina não possui unidades penais federais, assim no exercício da competência residual a Polícia Penal Catarinense recebe os presos oriundos da Policias Federais.

Não é pouco recorrente que na missão de Polícia Administrativa, em suas operações a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Estadual encontre pessoas com mandados de prisão em aberto, muito embora não seja sua missão precípua a captura e a recaptura, o Policial Militar no exercício da função, não pode deixar de cumprir a ordem judicial. Isso ocorrendo, é para a Polícia Penal que esses presos são apresentados.

Igualmente ocorre nos municípios que possuem Guardas Municipais.

Não é diferente com a Polícia Civil, que na missão de Polícia Judiciária investiga a autoria, materialidade e circunstancias do crime, quando em suas operações cumprem determinações judiciais de prisões é para a Polícia Penal que os presos são encaminhados.

É válido constatar que com o amadurecimento do Estado Democrático de Direito, muitas crenças populares foram, aos pouco extirpadas de nossa sociedade e muitas ainda serão, pois a Constituição Cidadã tem apenas 32 (trinta e dois) anos de vigência. Desta feita, é notório que somente em duas situações se pode prender alguém, em

Página 46. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

flagrante delito ou por ordem escrita e fundada de autoridade judicial, é o que nos ensina a Magna Carta ao dizer:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei[6]; (grifo nosso).

A corroborar o Código de Processo Penal instituiu:

> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado[7]. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

E continua:

> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito

Então é nítido e cristalino, que o momento da prisão em flagrante, se dá quando o agente é cerceado de sua liberdade por ser surpreendido cometendo o crime, seja por qualquer do povo ou pelas autoridades policiais e seus agentes. O que ocorre nas Delegacias de Policias Civis ou Federais é a confecção de um procedimento administrativo para informar a autoridade judiciária competente a prisão em flagrante.

Isto exposto para concluir que todos os presos, de flagrantes ou por ordem emanada de autoridade judicial são encaminhados a Polícia Penal, que tem seu *mister* na execução penal. Execução penal essa, que sabemos não se trata somente de cerceamento de liberdade, em outras palavras, não é somente dentro da uma unidade penal que se cumpre pena. Prova disso são as penas restritivas de direito, o uso de tornozeleiras eletrônicas, tudo isso é o universo da execução penal, que somente tem razão de existir se houver alguém para fiscalizar, foi imbuído desse *animus* que o legislador federal concebeu a Polícia Penal. Liberando as demais polícias para exercer com excelência as suas competências constitucionais e infraconstitucionais.

A par disso pontuamos no anexo II, a proposta encaminhada. Informando que trata-se do básico para que a Polícia Penal possa executar sua missão garantindo e contribuindo para a segurança pública de nosso Estado.

---

[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988

[7] BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

Página 47. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 51
RUBRICA

ANEXO II

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105 .....

V – Polícia Penal → (É a implementação da instituição junto as demais forças de segurança estaduais)

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

Capítulo III – B
DA POLÍCIA PENAL → (É o tratamento isonômico com as demais policias de Santa Catarina, onde trata de suas competências constitucionais)

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência: → (A Polícia Penal é de Estado e não de Governo, por isso é órgão permanente, e tem sua missão alicerçada na execução penal)

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais; → (Atualmente isso já ocorre é dado cumprimento em decisões judiciais, e por meio das vias administrativa e judicial é assegurada a ordem, disciplina, segurança interna ou externa das unidades penais)

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal. → (A necessidade de representar em juízo pertinente é indiscutível, basta ler art. 59 da Lei 7.210/1989 (Lei de Execução Penal: Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa, Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. Parágrafo único. A decisão será motivada.

Como instituição de Estado e órgão permanente a Polícia Penal deve primar pela eficiência (art. 37 da CF), e por isso deve ser de competência privativa de Policial Penal, bacharel em direito representar ao juízo pertinente, isso por deter conhecimento

Página 48. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

jurídicos necessárias os feitos, ainda como forma policial deve haver a garantia dos direitos de todos os envolvidos na execução penal)

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social; → (Determinações exigidas pela Lei n. 7.210/89 Lei de execução Penal)

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais; → (Fato já realizado, faltando regulamentação)

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

(Ora, ninguém melhor do que os Policiais Penais que conhecem o preso, convivem no dia - a – dia, para planejar e executar as capturas e recapturas de fugitivos, além dessa atuação causar efeito de repressão, passando a informando ao preso que sua liberdade por meio de fuga logo cessará. Ainda regulamentando tal atribuição que não é das demais policias evitando ação desorientadas que pode facilmente custar a vida de agentes do Estado)

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal; → (a inteligência e contrainteligência são ferramentas fundamentais no combate ao crime organizado, ninguém melhor que os Policiais Penais que convivem com chefes do crime organizado para desenvolver tais serviços. A Reação e Intervenção Penal são necessárias para o controle de distúrbios passiveis de ocorrerem na unidade penais)

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal; → (A execução penal não se restringe a segregação de liberdade, assim a Polícia Penal da cumprimento as sentenças judiciais que impõe medidas alternativa, possibilitando, inclusive o desafogamento das unidades penais)

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança; → (Fato que já ocorre a exemplo do Hospital de Custódia)

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;
(É a Polícia Especializada na Execução Penal)

X – cooperar com demais órgãos da segurança pública.
(o art. 144 da CF é claro quando afirma que cabe a segurança pública Art. 144. a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ainda elenca os órgãos responsáveis pela segurança pública, logo, a inteligência do dispositivo deixa clara que é de responsabilidade de todos. Sendo assim deve haver cooperação)

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado. → (a natureza hibrida da policia Penal esta na sua essência, dá vida as sentenças judiciais, e preserva a ordem nas unidades penais, é essencial poque não cabe a outro órgão exercer tal função e exerce suas atribuições pelo Poder de Polícia, indivisível, exclusivo e típico de Estado)

Página 49. Versão eletrônica do processo PEC/0003.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 53
RUBRICA

§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira. → (A Polícia Penal é de carreira única, composta por um único cargo, dividida hierarquicamente entre classes, isso é tipo de órgão policial que se basea na ordem e na disciplina intra corpus)

§ 3º - O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84. → (Nada mais é que colocar em prática o princípio da legalidade, evitando de que o Estado seja processado por emitir determinações por autoridade incompetente. Vejamos o art. 75 da Lei 7.210/89: Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função)

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado. → (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Art. 4º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal. → (A importância de dividir a organização e estrutura em Lei própria (lei orgânica) e outra Lei exclusiva para tratar de garantias e remunerações)

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019. → (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão do disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016. → (Necessidade para que a Polícia Penal Catarinense não fique sem regramento infraconstitucional)

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 2019. → (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis _____

Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina